



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.873 - MG (2016/0333076-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S) -
MG075853N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE GUIMARÃES FURLAN E OUTRO(S) - MG086522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELA CORTE A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA PROTETORIA DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem entendeu que "conforme a certidão juntada aos autos pelo ESTADO, com a qual concordou a requerente/apelante, os contratos administrativos foram celebrados sob a égide da Lei estadual nº 18.185/2009, que dispõe sobre novo prazo de contratação, suas finalidades, bem como possibilidade de prorrogação, diversos daqueles contidos na Lei estadual nº 10.254/1990, já há muito revogada. Destarte, competia à requerente/apelante trazer e comprovar nos autos fato constitutivo de seu direito, provando que as contratações efetuadas não preenchem os requisitos postos na lei estadual, ao tempo vigente, e que regeu os contratos celebrados não atingidos pela prescrição quinquenal. Como já dito, a requerente/apelante não quis fazer nenhuma prova constitutiva de seu direito, concordando com o documento juntado aos autos pelo ESTADO, presumindo-se tenha dispensado as demais provas requeridas. Diante disso, e ausente nos autos prova constitutiva do direito da requerente/apelante, declinando da produção de outras provas, limitando-se àquelas produzidas nos autos, o pedido há de ser julgado improcedente" (fls. 234-235, e-STJ).

3. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre a contratada e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/1990), não há falar em direito ao depósito do FGTS. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 1640245/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgInt no REsp 1588359/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2016; AgRg nos EDcl no AREsp 45.467/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, DJe de 15.3.2013.

4. Ademais, à margem do alegado pela recorrente, rever o entendimento da Corte local quanto à validade do contrato temporário firmado entre as partes somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Segundo a jurisprudência firmada no STJ, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Quanto à ofensa ao artigo 1.026 do CPC/2015, com relação à multa aplicada, por ter entendido o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.873 - MG (2016/0333076-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S) -
MG075853N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE GUIMARÃES FURLAN E OUTRO(S) - MG086522

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 229, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - INVESTIDURA - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: EXCEPCIONALIDADE - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FGTS - CONTRATO NULO - ÔNUS PROBATÓRIO.

1. O art. 37, II, da Constituição Federal (CF) consagra a aprovação em concurso público como meio ordinário de investidura em cargo ou emprego público, de modo a garantir que sejam acessíveis a todos os que preencham os requisitos legais, na medida do mérito de cada qual.

2. Excepcionalmente, admite-se "a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, da CF), conforme o que estabeleça a lei de cada ente da Federação.

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o servidor contratado temporariamente faz jus ao recebimento de FGTS, desde que o seu contrato seja declarado nulo.

4. Constitui ônus do autor da ação o fato constitutivo de seu direito, qual seja, *in casu*, a nulidade da contratação, por não preencher os requisitos legais vigentes ao tempo de sua celebração.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados com aplicação de multa (fl. 329, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 37, IX e § 2º, da Constituição da República; 19-A da Lei 8.036/1990; e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Sustenta que ficou comprovada a nulidade do contrato temporário e o direito à percepção do FGTS. Afirma que agiu de boa-fé e por isso não cabe a imposição de multa nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Inadmitido o recurso na origem, foi interposto Agravo (fls. 397-406, e-STJ).

Contraminuta às fls. 408-415, e-STJ

À fl. 465, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 472-476, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.873 - MG (2016/0333076-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 20.4.2017.

A irresignação não merece prosperar.

De início, destaco que não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais (art. 37, IX e § 2º, da Constituição da República), por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

No enfrentamento da demanda, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 233-235, e-STJ):

Destarte, para fazer jus a depósitos de FGTS é necessário que parte autora comprove o fato constitutivo de seu direito, que, no caso, é a nulidade da contratação temporária realizada pelo ESTADO.

A parte requerente/apelante não trouxe aos autos cópias de seus contratos administrativos celebrados. Não se descarta que tenha requerido na inicial a apresentação dos contratos celebrados nos últimos 5 (cinco) anos, bem como em fase de especificação de provas. E, a despeito do obscuro despacho determinado a apresentação pelo ESTADO, tem-se que somente foi juntada aos autos certidão funcional da requerente. Esta, intimada, apenas "vem requerer a procedência da presente ação, tendo em vista que os documentos juntados nos autos pela parte Ré corroboram com a inicial", não se insurgindo contra a não apresentação de seus contratos, entendendo suficiente a prova dos autos para a procedência de seu pedido.

No caso, a requerente/apelante diz que sua contratação administrativa temporária é nula, vez que o ESTADO "não observou as exigências constitucionais, fazendo contratos a título temporários para funções permanentes, o que os tornam nulos", sob o fundamento de que não observado o prazo contido na Lei estadual nº 10.254/1990, que diz reger os contratos celebrados.

Todavia, e conforme a certidão juntada aos autos pelo ESTADO, com a qual concordou a requerente/apelante, os contratos administrativos foram celebrados sob a égide da Lei estadual nº 18.185/2009, que dispõe sobre novo prazo de contratação, suas finalidades, bem como possibilidade de prorrogação, diversos daqueles contidos na Lei estadual nº 10.254/1990, já há muito revogada.

Destarte, competia à requerente/apelante trazer e comprovar nos autos fato constitutivo de seu direito, provando que as contratações efetuadas não preenchem os requisitos postos na lei estadual, ao tempo vigente, e que regeu os contratos celebrados não atingidos pela prescrição quinquenal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já dito, a requerente/apelante não quis fazer nenhuma prova constitutiva de seu direito, concordando com o documento juntado aos autos pelo ESTADO, presumindo-se tenha dispensado as demais provas requeridas.

Diante disso, e ausente nos autos prova constitutiva do direito da requerente/apelante, declinando da produção de outras provas, limitando-se àquelas produzidas nos autos, o pedido há de ser julgado improcedente.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, conclui pela ausência de comprovação da nulidade da contratação temporária, razão pela qual não são devidos depósitos de FGTS.

A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/1990), não há falar em direito ao depósito do FGTS.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS.

1. É importante salientar que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Presente essa situação excepcional, é de acolher os aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STJ.

2. O Tribunal de origem entendeu que "o autor foi contratado temporariamente pela Administração, de 20/08/2010 a 28/11/2014 (fl. 22 e 24), para exercer o cargo de agente penitenciário. (...) No caso dos autos, trata-se de contrato temporário previsto em lei em que foi observado o limite legal estabelecido. Assim, não há nulidade a ser declarada (fl. 184, e-STJ, grifei).

3. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/1990), não há falar em direito ao depósito do FGTS.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial de Wagner Bruno do Nascimento Siroco. Prejudicados Embargos de Declaração do particular opostos nas fls. 341-342, e-STJ. (EDcl no REsp 1.640.245/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16.6.2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FGTS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, a suposta nulidade da contratação, em razão da ausência de prévio concurso público, foi afastada pelas instâncias ordinárias, constando do acórdão recorrido que inexistente nulidade do contrato. Por outro lado, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1588359/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14.9.2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. FGTS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF)" (CC 100.271/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 6/4/09).

2. "O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que 'o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (AgRg na Rcl nº 8.107, Rel. p/ Ac. Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, Tribunal Pleno, DJe 26/11/09).

3. Nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, é "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

4. Caso concreto que diverge da hipótese do art. 19-A da Lei 8.036/90, pois o vínculo de trabalho que existiu entre os litigantes não era oriundo de investidura em cargo ou emprego público posteriormente anulada por descumprimento do princípio do concurso público insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88, mas de contratação de servidor temporário sob o regime de "contratação excepcional".

5. A tese segundo a qual o art. 19-A da Lei 8.036/90 deveria ser interpretado à luz do art. 7º, III, da CF/88 não é passível de ser apreciada na presente via recursal, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 45.467/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15.3.2013)

Ademais, à margem do alegado pela recorrente, rever o entendimento da Corte local quanto à validade do contrato temporário firmado entre as partes somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO DE TRABALHO. FGTS DEVIDO. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. Na hipótese dos autos, em que reconhecida a nulidade do contrato temporário celebrado com a parte recorrida, aplica-se o entendimento firmado no REsp 1.110.848/RN, de Relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009, de que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS". Precedentes do STJ.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à nulidade da contratação temporária, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 622.748/TO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não se pode realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1400790/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07/10/2011).

Por fim, ao aplicar a multa no julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem asseverou (fls. 334-335, e-STJ):

Além, restou comprovada a deslealdade processual da embargante/requerente, que alterando a fundamentação posta em sua petição inicial, pretendia a modificação do julgado, inovando nos autos, o que, como já dito, é vedado no ordenamento jurídico. A requerente/embargante também não atentou para o quê restou decidido no acórdão, insistindo em suas argumentações padrões/modelo de costume e tentando alterar o objeto da lide, inovando em sede recursal.

Destarte, tais embargos caracterizam-se como meramente protelatórios, e, por isso, aplico à requerente/embargante multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 1.026, §2º da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPCO).

Anote-se que, para averiguar eventual abuso no referido julgado, assim também para obter conclusão diversa da adotada nele, mister o reexame de todo o conjunto probatório constante dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC APLICADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO E NÃO PELO TRIBUNAL. NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS ATINGIDAS. PROVIDÊNCIA A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Não se tratando de embargos com intuito nitidamente prequestionador, não se pode rever, nesta Corte, a premissa firmada pelo juízo de primeiro grau de que foram protelatórios os dois embargos de declaração opostos contra a sentença de piso. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Assim, deve ser acolhida a pretensão fazendária para reformar a decisão agravada, mantendo-se a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

3. Cabe ao STJ dar a correta interpretação ao dispositivo da legislação federal apontado como malferido no recurso especial.

Realizado o julgamento, vale dizer, adotada a tese de direito pertinente, a aferição de qual, ou quais, competências estariam abrangidas pela decadência tributária é tarefa para o juízo da execução.

4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1282199/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0333076-1

**REsp 1.661.873 /
MG**

Números Origem: 10000150939478001 10000150939478002 10000150939478003 10000150939478004
10000150939478005 10000150939478006 60143228620158130024

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S) - MG075853N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE GUIMARÃES FURLAN E OUTRO(S) - MG086522

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.